

SÚMULA Nº 210

Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.

Referência:

— Código de Processo Civil, art. 219.

— Lei nº 6.830, de 22-9-80, arts. 8º, IV, e 40.

- Ag n.º 39.322 — RS (4.ª T. — 6-9-78 — *DJ* de 16-2-79)
Ag n.º 44.006 — SP (6.ª T. — 29-8-83 — *DJ* de 13-10-83)
Ag n.º 45.342 — SP (6.ª T. — 28-5-84 — *DJ* de 14-6-84)
Ag n.º 45.844 — SP (5.ª T. — 26-9-84 — *DJ* de 25-10-84)
Ag n.º 47.690 — GO (4.ª T. — 18-9-85 — *DJ* de 24-10-85)
Ag n.º 47.685 — GO (4.ª T. — 27-11-85 — *DJ* de 12-12-85)

Segunda Seção, em 13-5-86.

DJ de 22-5-86, pág. 8.627.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 39.322 — RS

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Agravante: *Superintendência Nacional do Abastecimento — Sunab*

Agravada: *Lancheria 2.004 Ltda.*

Advogado: *Dr. Oscar Newlands Carneiro*

EMENTA: Execução fiscal. Citação por edital.

Apesar da inexistência de bens a arrestar, é cabível a citação por edital, para os efeitos do art. 219 do CPC, também objetivamente operantes nas execuções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Ministros que compõem a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de setembro de 1978 (data do julgamento).

JARBAS NOBRE, Presidente. JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Na execução fiscal movida pela Sunab, certificou-se a não localização do executado e a inexistência de bens a arrestar. Requeceu a exequente a citação editalícia, o que foi indeferido a título de que tal citação se condiciona ao arresto de bens do devedor, como seria a regra dos arts. 653 e 654 do CPC.

Dá o presente Agravo, na sustentação de que a reclamada citação independe de arresto, desde a verificação dos efeitos próprios de interromper a prescrição, prevenir o Juízo e induzir litispendência, efeitos autônomos que não se vinculam à garantia do Juízo.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, no entanto, é pelo desprovimento do Agravo (fl. 25).

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, a matéria registra precedente no Tribunal, como se vê do Acórdão no Ag nº 38.629, julgado pela

e. Segunda Turma, com esta ementa da lavra do eminente Relator, Ministro Carlos Velloso:

«Execução fiscal. Citação por edital.

I — A citação do devedor, no processo de execução, é condição imposta pela lei (CPC, art. 652). Não encontrado este, nem existindo bens para serem arrestados (CPC, art. 653), nada impede seja o executado citado por edital, por isso que 'aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento' (CPC, art. 598). E, tendo em vista a regra do art. 617 do CPC, segue-se a necessidade de ser feita a citação, para o fim de ser interrompida a prescrição (CPC, art. 219 e seus parágrafos, especialmente o § 4º).

Após a citação por edital, não vindo o executado aos autos e persistindo a inexistência de bens para penhora, então é de se aplicar a regra do art. 791, III, CPC.

II — Agravo provido. (Sessão de 13-4-77).

Também entendo nesse sentido, pelo que dou provimento ao Agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag. n.º 39.322 — RS — Rel.: O Sr. Min. José Dantas. Agrte.: Sunab. Agda.: Lancheria 2.004 Ltda. Adv.: Dr. Oscar Newlands Carneiro.

Decisão: Por unanimidade a Turma deu provimento ao Agravo. (Em 6-9-78 — Quarta Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Madeira e Gueiros Leite votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JARBAS NOBRE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44.006 — SP
(Registro nº 3.493.903)

Relator: *O Sr. Ministro Wilson Gonçalves*

Agravante: *União Federal*

Agravado: *H. Prenav Ind. e Com. Ltda.*

EMENTA: Execução fiscal. Devedor não localizado. Citação por edital.

O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, é um reforço complementar ao que já preceituava o art. 219, § 1º, do CPC.

Assentado esse pressuposto, não se pode interpretar o texto legal em sentido contrário ao seu objetivo, em detrimento dos interesses da Fazenda Pública.

Despachada a petição inicial, com efeito interruptivo da prescrição, nada impede que a ação fiscal prossiga, fazendo-se a citação do devedor, por uma das formas previstas no citado art. 8º, caput, inclusive a editalícia (itens III e IV e § 1º).

Provimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao Agravo na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 29 de agosto de 1983 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente. WILSON GONÇALVES, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILSON GONÇALVES: Com referência à execução fiscal promovida contra H. Prenav — Indústria e Comércio Ltda., a Fazenda Nacional requereu a citação da executada por edital, após ter procurado, sem sucesso, realizá-la pessoalmente.

Indeferida sua pretensão, interpõe o presente Agravo de Instrumento.

Alega que a citação requerida é imperiosa, pois visa a impedir a prescrição, em conformidade com os arts. 219 e 617 do CPC.

Sustenta não ser o caso de suspensão da execução, vez que a jurisprudência firmou-se pela citação editalícia para interromper a prescrição, quando não encontrados o devedor e bens penhoráveis (RE nº 91.323-8 — RJ, DJ de 1-7-80).

Por outro lado, a norma contida no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, conflita com o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, que deve prevalecer.

Sem contraminuta e mantida a decisão agravada, despacho de fl. 20 verso, subiram os autos.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do Agravo, uma vez que a citação enfocada está prevista no art. 8º, incisos III e IV e § 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, a norma de § 2º do citado art. 8º não constitui óbice para que a citação se realize pelas diversas modalidades previstas no diploma legal em apreço.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILSON GONÇALVES: O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em que se arrima o respeitável despacho agravado, embora se tenha feito referência ao § 1º na sustentação, dispõe que o «despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição».

O preceito em causa cria, sem dúvida, um privilégio para Fazenda Pública, semelhante a outros em matéria processual, e sua finalidade é proteger o crédito fiscal das artimanhas do devedor astucioso e, ao mesmo tempo, superar os entraves burocráticos.

É, pois, um reforço complementar as que já preceituava o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil (Theotônio Negrão, «Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor», 12ª edição, pág. 486, nota 8 ao art. 8º, 2º, da Lei de Execução Fiscal).

Assentado esse pressuposto, que se mostra evidente, não se pode interpretar o texto legal em sentido contrário ao seu objetivo, em detrimento dos interesses da Fazenda Pública. Não é legítimo, nem lógico, transformar uma prerrogativa processual em obstáculo à ação normal do fisco.

Como salienta a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, despachada a petição inicial, com efeito interruptivo da prescrição, nada impede que a ação fiscal prossiga, fazendo-se a citação do devedor, por uma das formas previstas no citado art. 8º, *caput*, inclusive a editalícia (itens III e IV e § 1º).

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo para que se proceda à citação edital do devedor, como requerido.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 44.006 — SP (Reg. nº 3.493.903) — Rel.: O Sr. Min. Wilson Gonçalves. Agrte.: União Federal. Agrdo.: H. Prenav — Ind. e Com. Ltda.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. (Em 29-8-83 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 45.342 — SP
(Registro nº 5.628.598)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Agravante: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Agravado: *Luiz Campana*

Advogado: *Dr. Ariovaldo Esbaile Júnior*

EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal.

Não encontrado o devedor, nem existindo bens arrestáveis, procede-se à citação por edital, a fim de que se produzam, em benefício do exequente, os efeitos previstos no art. 219 do CPC.

Não comparecendo o executado após a citação, fica suspensa a execução (Lei nº 6.830/80, art. 40).

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para o fim nele pretendido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1984 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: Nos autos de execução fiscal movida pelo IAPAS contra Luiz Campana, para haver a quantia de Cr\$ 475.404,28 e acréscimos, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Americana — SP entendeu ser «imprescindível o prévio arresto antes da citação edital», ut art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80 (fl. 9).

Dessa decisão agravou o exequente, aduzindo que, não localizado o devedor, a citação ficta era um direito seu, vez que o art. 4º, IV, da Lei de Execuções Fiscais, e o Código de Processo Civil não condicionavam tal medida à existência de arresto.

Não houve resposta.

A decisão foi mantida (fl. 11 vº).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Reza o art. 7º da Lei nº 6.830/80 que o despacho do Juiz, deferindo a inicial, importa em ordem para o arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar.

Silenciando o aludido diploma sobre o momento em que se procederá ao ato de constrição, terá o intérprete de socorrer-se da regra do art. 653 do CPC, consoante o qual «o Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução».

O ato de constrição, portanto, na consonância do teor literal do dispositivo, haverá de preceder a citação por edital, como anota Humberto Theodoro Júnior («A Nova Lei de Execução Fiscal», 1982, pág. 29), *verbis*: «Somente quando o executado não é encontrado em seu domicílio é que o Oficial de Justiça, depois de arrestar seus bens, devolverá o mandado a cartório, ficando o credor autorizado a utilizar a citação edital». Deste modo, não encontrados bens a suportarem o arresto, a consequência seria a suspensão da execução, *ex vi* do art. 791, III, da lei processual civil.

Todavia, tendo em vista os efeitos previstos no art. 219 do CPC, a jurisprudência do STF orientou-se no sentido do cabimento da citação por edital, mesmo na hipótese de não ter havido arresto de bens (RTJ, vols. 94/413, 94/465 e 98/1.184, entre outros). Só após essa citação, com o não comparecimento do executado, é que se dará a suspensão da execução.

No caso, o meirinho não encontrou bens a penhorar.

Isto posto, dou provimento ao Agravo para o fim nele pretendido.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 45.342 — SP (Reg. nº 5.628.598) — Rel.: O Sr. Min. Torreão Braz. Agrte.: IAPAS. Agrdo.: Luiz Campana. Adv.: Dr. Ariovaldo Esbaile Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo para o fim nele pretendido (Em 28-5-84 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Wilson Gonçalves e Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 45.844 — SP
(Registro nº 6.116.558)

Relator: *O Sr. Ministro Sebastião Reis*

Agravante: *IAPAS*

Agravado: *Hindel Montagens Industriais Elétricas e Construção Civil Ltda.*

Advogado: *Dr. Clóvis Zalaf*

EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital.

A citação do devedor, quando esse não tiver sido encontrado e não existirem bens arrestáveis, far-se-á por edital (arts. 8º, IV, e 40 da Lei nº 6.830/80 e arts. 231, 617 e 791, III, do CPC).

A citação por edital produz efeitos que não podem ser negligenciados.

Precedentes do STF e do TFR.

Deu-se provimento ao Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1984 (data do julgamento).

MOACIR CATUNDA, Presidente. SEBASTIÃO REIS, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: IAPAS agrava de instrumento do r. despacho trasladado à fl. 11 vº, proferido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Americana, em autos de execução fiscal, indeferitório do seu pedido de citação por edital, recusa ao fundamento de que aquela convocação só seria viável após arresto de bens, esses inexistentes, entendimento que não pode prevalecer, tendo em vista inclusive o resguardo do exequente, com vista à prescrição da ação de cobrança, invocando os arts. 8º da Lei nº 6.830/80 e 219 do CPC, bem como precedentes desta Corte.

Instruído o Agravo, mantida a decisão agravada, neste Tribunal, dispensei parecer e revisão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator): No caso concreto, vê-se das certidões de fls. 9 vº/10 que a empresa executada não mais funciona no endereço indicado, desconhecido o seu paradeiro, bem como a existência de bens seus; outrossim, o mesmo ocorre com seus representantes e responsáveis.

O despacho agravado, ao indeferir o pedido de citação por edital, fê-lo ao fundamento da inexistência de bens arrestáveis, entendimento repellido pelo alto Pretório no RE nº 91.323, Relator o Ministro Leitão de Abreu, onde a matéria foi amplamente versada, aresto unânime ementado nesses termos (RTJ 94/413):

«Processo de execução. Citação. Acaso não encontrados nem o devedor nem bens arrestáveis, o seu chamamento a Juízo pode ser feito por edital. Suspende-se a execução, após esgotados os meios na localização do devedor. Recurso Extraordinário conhecido e provido» (Segunda Turma).

No mesmo sentido, os Acórdãos no RE nº 92.271, Relator Ministro Rafael Mayer, Primeira Turma, e RE nº 92.275, Segunda Turma; neste Tribunal, os arestos constantes do Ag nº 45.237 (*DJ* de 30-8-84) e AC nº 90.161 (*DJ* da mesma data), ambos relatados pelo Ministro Armando Rollemberg, Quarta Turma, e Ag nº 44.006, Relator Ministro Wilson Gonçalves, Sexta Turma, (*DJ* de 13-10-83), ainda Ag nº 45.647, por mim relatado, desta egrégia Turma.

Dou provimento ao Agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 45.844 — SP (Reg. nº 6.116.558) Rel.: O Sr. Min. Sebastião Reis. Agrte.: IAPAS. Agrdo.: Hindel Montagens Industriais Elétricas e Construção Civil Ltda. Adv.: Dr. Clóvis Zalaf.

Decisão: Por unanimidade, deu-se provimento ao Agravo. (Em 26-9-84 — Quinta Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Pedro Acioli e Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MOACIR CATUNDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.685 — GO
(Registro nº 7.212.690)

Relator: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*
Agravantes: *IAPAS/BNH*
Agravada: *Gráfica e Editora Calazans Ltda.*
Advogado: *Dr. Luiz Reginaldo Fleury Faria*

EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital. Não sendo localizados nem o devedor nem bens arrestáveis, é cabível a citação por edital (arts. 8º, IV, e 40 da Lei nº 6.830/80). Precedentes do STF e do TFR. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de novembro de 1985 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O IAPAS, por não ter sido localizado o devedor, que se encontra em lugar ignorado, ou bens que pudessem garantir a execução, requereu ao Dr. Juiz Federal da 2ª Vara do Estado de Goiás, com fundamento no art. 8º, incisos I e IV, da Lei nº 6.830/80, a citação por edital.

O Dr. Juiz indeferiu-lhe o pedido, por ser inócuo, diante da inexistência de bens arrestáveis e seqüentemente penhoráveis.

Dessa decisão, agravou a autarquia.

Intimado por edital, guardou silêncio o agravado.

Mantida a decisão.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital.

Não sendo localizados nem o devedor nem bens arrestáveis, é cabível a citação por edital (arts. 8º, IV, e 40 da Lei nº 6.830/80). Precedentes do STF e do TFR.

Agravo provido.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O despacho agravado, ao indeferir o pedido por citação, por edital, fê-lo ao fundamento de inexistência de bens arrestáveis, entendimento rebatido pela remansosa jurisprudência deste Tribunal, já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 91.323, Rel. Min. Leitão de Abreu. A ementa está consubstanciada nesses termos:

«Processo de execução. Citação.

Acaso não encontrados nem o devedor nem bens arrestáveis, o seu chamamento a Juízo pode ser feito por edital. Suspende-se a execução, após esgotados os meios na localização do devedor. Recurso Extraordinário conhecido e provido (Segunda Turma — RTJ 94/413).

Deste Tribunal, dentre inúmeros outros, destaco os precedentes seguintes: Ag nº 45.237 e AC nº 90.161, *DJ* de 30-8-84, ambos relatados pelo Min. Armando Rollemberg, Ag nº 45.844, Rel. Min. Sebastião Reis, *DJ* de 25-10-84, e Ag nº 45.342, Rel. Min. Torreão Braz, *DJ* de 14-6-84.

Atendendo a esses precedentes, dou provimento ao Agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 47.685 — GO (Reg. nº 7.212.690) — Rel.: O Sr. Min. Ilmar Galvão. Agrtes.: IAPAS/BNH. Agrda.: Gráfica e Editora Calazans Ltda. Adv.: Dr. Luiz Reginaldo Fleury Curado.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo. (Em 27-11-85 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.690 — GO

(Registro nº 7.212.747)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Agravantes: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS e Banco Nacional da Habitação — BNH*

Agravada: *Etapa — Planejamentos Rurais S/C Ltda.*

Advogado: *Dr. Luiz Reginaldo Fleury Curado (agrtes.)*

EMENTA: Execução fiscal. Citação editalícia. Lei nº 6.830, de 22-9-80, arts. 8º, IV, e 40.

I — O art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, não exclui a citação editalícia prevista no artigo 8º, IV, daquele mesmo diploma legal.

II — Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de setembro de 1985 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Nos autos da execução fiscal que move contra Etapa — Planejamentos Rurais S/C Ltda., agrava o BNH, representado pelo IAPAS, contra a decisão que lhe indeferiu a citação por edital da devedora, nos termos do art. 8º, incisos I e IV, da Lei nº 6.830, de 1980, em razão de não ter sido localizada a executada, nem bens, de sua propriedade, para garantir a execução fls. 13/14

Sem contraminuta, mantida a decisão agravada (fl. 16), subiram os autos, que me vieram distribuídos.

Ê o relatório.

VOTO

EMENTA: Execução fiscal. Citação editalícia. Lei nº 6.830, de 22-9-80, arts. 8º, IV, e 40.

I — O art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, não exclui a citação editalícia prevista no artigo 8º, IV, daquele mesmo diploma legal.

II — Agravo provido.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao indeferir o pedido de citação por edital, argumentou a decisão agravada (fl. 14):

«1. Indefiro o requerimento de citação por edital, por ser inócua, diante da inexistência de bens arrestáveis e seqüentemente penhoráveis.

2. Diz o art. 646 do Código de Processo Civil:

«A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 591).»

Quer dizer: a execução incide sobre bens. Não há execução sem bens.

3. *Havendo bens*, e não sendo encontrado o executado, procede-se ao *arresto*, seguindo-se a citação, até por via editalícia (arts. 653 e 654, do CPC; art. 7º, III, Lei nº 6.830/80). Depois, em sendo o caso, o arresto converte-se em penhora (art. 654, parte final, CPC).

4. Inexistindo bens, a execução é suspensa (art. 791, III, CPC; art. 40, Lei nº 6.830/80).

5. Dos efeitos mencionados no art. 219 do Código de Processo Civil, só tem ressonância no processo de execução a interrupção da prescrição. E, tratando-se de execução fiscal, como no caso em exame, já operou tal interrupção, com o despacho inicial (art. 8º, § 2º, Lei nº 6.830/80). Ademais, durante o prazo de suspensão da execução, também não corre a prescrição (art. 40, *in fine*).

6. Assim, a providência pleiteada pelo credor é destituída de qualquer finalidade que não a de sobrecarregar mais a máquina judiciária com trabalho inútil.»

A meu ver, não há incompatibilidade entre o artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830, de 22-9-80, que prevê a citação por edital, e o art. 40 da mesma lei, que se refere à hipótese de suspensão da prescrição, no caso de não ser localizado o devedor ou encontrados bens seus sobre os quais possa recair a penhora.

Com efeito, a citação por edital, prevista no aludido dispositivo, é medida que tem por objetivo, exatamente, localizar o devedor e, possivelmente, seus bens para garantir a execução. Assim, antes de tal providência, não se pode afirmar que o devedor não tenha sido localizado, nem encontrados bens de sua propriedade, para fins de aplicação do art. 40, antes mencionado.

Ademais, a referida providência consubstancia efeito prático. Como se sabe, o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais é muito controvertido, pois dá a entender que teria estabelecido caso de obrigação patrimonial imprescritível, o que contraria regra geral sobre o assunto; daí que, até que a jurisprudência se pacifique sobre o tema, constitui a citação editalícia, preconizada pelo agravante, medida prudente, visando evitar que seja colhido de surpresa, no curso do processo, por exegese desfavorável quanto à aplicação do mencionado preceito.

Isto posto, dou provimento ao Agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Ag n° 47.690 — GO (Reg. n° 7.212.747) — Rel.: O Sr. Min. Pádua Ribeiro. Agrtes.: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IA-PAS e Banco Nacional da Habitação — BNH. Agrda.: Etapa — Planejamentos Rurais S/C Ltda. Adv.: Dr. Luiz Reginaldo Fleury Curado (agrtes.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo. (Em 18-9-85 — 4ª Turma).

Os Senhores Ministros Armando Rollemberg e Otto Rocha votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.